



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 99, DE 2022**

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

**I RELATÓRIO**

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 99, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço da dotação discriminada no próprio art. 1º, ficha orçamentária 135.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação na fonte recursal 100- recursos ordinários, em conformidade com o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 55, de 2022), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sem expor as razões deste pedido.

Submetido à apreciação do Plenário, esse pedido de urgência especial foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da competência e iniciativa**

A matéria do Projeto de Lei n.º 99, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

*D. 1. Lemos. J. P. S. A. J. L.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

**2.2 Da técnica legislativa**

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**2.3 Da matéria**

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotação da unidade Secretaria Municipal de Cultura (ficha orçamentária 135).

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito justifica que os recursos do crédito suplementar serão destinados à preservação do patrimônio histórico.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm do excesso de arrecadação na fonte 100- recursos ordinários.

Todavia, não acompanha o projeto demonstrativo do excesso de arrecadação acumulado mês a mês no corrente exercício, na forma prevista no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o excesso de arrecadação, está prevista no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)**

No presente ano, o montante de crédito adicional suplementar autorizado por esta Casa por excesso de arrecadação supera dezessete milhões de reais.

Acredita-se que o excesso de arrecadação apurado no exercício é superior ao usado para fins de abertura de crédito adicional.

Vê-se que, na Lei Orçamentária vigente, a receita foi subestimada. Ficou muito abaixo dos valores arrecadados no corrente exercício.

Além disso, esta Casa já aprovou, para o vigente exercício financeiro, limite de 30% da despesa orçada para abertura de crédito suplementar.

Esses dados revelam a necessidade de o Executivo Municipal aperfeiçoar o planejamento orçamentário, de modo que os valores da receita estimada e despesa orçada sejam mais realistas e próximos dos efetivamente realizados.

**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 99, de 2022, com a recomendação constante da fundamentação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2022.

*Lindomar José dos Reis*  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Presidente da CFC e Relator

*Janicleide Alves da Silva*  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente da CLJR

*Crystiane Dias de Oliveira Rodrigues*  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro da CLJR

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro da CFC

*Welbemar Alves Xavier*  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Membro da CFC